

Proc. TC-023.299/2006-4
Relatório de Auditoria – Proposta de Quitação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de relatório de auditoria realizada em outubro de 2006 na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, na Prefeitura Municipal de Macapá e na Sociedade Beneficente São Camilo, para apurar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados a essas entidades por meio de convênios, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de saúde. Dentre outras expedições, mediante subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário (peça 15, p. 10-43), retificado por inexatidão material pelos acórdãos 1021/2012-TCU-Plenário (peça 84) e 472/2013-TCU-Plenário (peça 234), essa Corte aplicou multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Sra. Rosa de Fátima Picanço Paes e multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Viviane Linhares Carmezin Perdigão.

A Sra. Rosa efetuou o recolhimento da dívida em trinta e seis parcelas conforme peças indicadas no quadro inserido pela Seproc à peça 435, p. 2-3. De acordo com o demonstrativo juntado à peça 430, restaria saldo remanescente no valor de 0,10 (dez centavos). Considerando a modicidade desse saldo devedor, a unidade técnica propõe expedir quitação à responsável Sra. Rosa de Fátima Picanço Paes.

Já a Sra. Viviane efetuou o recolhimento de sua dívida em trinta parcelas, conforme peças indicadas no quadro inserido pela Seproc à peça 435, p.2-3. De acordo com o demonstrativo juntado à peça 429, restaria saldo remanescente no valor de 177,02. Quanto a essa responsável, a unidade técnica propõe que seja expedida comunicação a Sra. Viviane sobre a existência do saldo devedor existente, bem como informar que a falta desse pagamento importará no vencimento antecipado da dívida.

Com a devida vênia à unidade técnica, dirijo quanto a proposta de encaminhamento da Sra. Viviane Linhares Carmezin Perdigão. Em observância aos princípios da racionalização administrativa e economia processual, destaco que, embora a referida multa não tenha sido integralmente recolhida pela responsável, a pequena diferença identificada, no valor de R\$ 177,02, pode ser relevada, nos termos da jurisprudência dessa Corte (Acórdãos 1890/2014 – 2ª Câmara e 679/2017 – 1ª Câmara).

Convém lembrar que essa Corte não possui parâmetros objetivos do que seria considerado de baixa materialidade em valores residuais de dívidas, porém já existem entendimentos no sentido de que, caso o valor residual do débito a ser recolhido não justifique os custos de sua recuperação, incorridos em nova etapa instrutória e de julgamento, por economia processual, essa medida poderia ser dispensada (Acórdão 1717/2008-Plenário). Sendo assim, considerando que a responsável já efetuou pagamento de trinta parcelas e que o valor residual representaria, nominalmente, cinco por cento do débito original, entendo que, por economia processual e racionalização administrativa, também deveria ser expedida quitação a Sra. Viviane

Linhares Carmenzin Perdigão com relação a multa aplicada pelo subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário.

Desse modo, este representante do Ministério Público, divergindo em parte da unidade técnica, manifesta-se no sentido de que sejam expedidas quitações às responsáveis Rosa de Fátima Picanço Paes e Viviane Linhares Carmezin Perdigão com relação às multas individuais, que lhe foram aplicadas por meio do subitem 9.5 do Acórdão 662/2012-TCU-Plenário.

Ministério Público, em 21/8/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral